



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0098 /2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

***ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I - PNI (CÓDIGO 952) DO GRUPO OCUPACIONAL CONSTANTE NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI 1441/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a nomenclatura do cargo de Professor Nível I - PNI (Código 952) do Grupo Ocupacional constante no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal instituído pela Lei 1441/2014, para o cargo de Pedagogo, especificamente para a servidora Jakeline Maria Vidal Freire (Matrícula 050011-9), com formação de nível superior em Pedagogia, sem prejuízo dos salários, vencimentos e demais vantagens, bem como, do reajuste proveniente do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

**Art. 2º** - Além das atribuições do cargo anterior, caberá ao profissional Pedagogo auxiliar na orientação pedagógica da educação infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, coordenar o serviço de orientação pedagógica, bem como, integrar a equipe técnica para atuação nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS - I).

**Art. 3º** - A progressão vertical ou horizontal se dará nos moldes estabelecidos pelo atual Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e suas posteriores alterações.

**Art. 4º** - Proceda com a atualização nos registros funcionais da servidora, inclusive a retificação da nomenclatura em seu contracheque.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 24 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
Prefeita



## RAZÕES DO PROJETO

**Excelentíssima Senhora**  
**FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Pau dos Ferros/RN**

Senhora Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar N° 0018 /2021, de 24 de março de 2021, que altera a nomenclatura do cargo de **Professor Nível I - PNI** (Código 952) do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal instituído pela Lei 1441/2014, para o cargo de **Pedagogo**, especificamente para a servidora Jakeline Maria Vidal Freire – Matrícula 050011-9, com formação de nível superior em Pedagogia.

Referido pleito é de solicitação do Poder Judiciário - direção do Foro da Comarca de Pau dos Ferros/RN, através do Ofício n° 045/2021-DF/PF, de 09/03/2021, conforme cópia anexada.

Como se observa, trata-se de uma proposta de projeto de Lei de efeitos concretos. Acerca deste tema, convém destacar que a Lei de efeitos concretos é o ato normativo que a doutrina classifica como lei formal, pois contém preceitos concretos, não possuindo as características de abstração e generalidade típicas da lei material.

Sobre o assunto, sempre pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

**Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandato de segurança. MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30ª ed. São Paulo: RT, 2007, pp. 41-42.**



O Superior Tribunal de Justiça já manifestou acerca da possibilidade de edição de lei municipal, sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL A VIÚVA DE PREFEITO. LEI MUNICIPAL DE EFEITOS CONCRETOS. VALIDADE. ISONOMIA E PRINCÍPIO DA MORALIDADE (CF, ART. 37). IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADORES (CF, ART. 29, VIII). EXTENSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados.** Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais. 2. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. 3. A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5.º, LXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. 4. No caso, tanto a petição inicial, quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias, se limitaram a considerar imoral a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do cargo por ter ela conferido tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio. 5. Com maior razão se mostrava indispensável um juízo sobre o elemento subjetivo da conduta, para fins de atribuir responsabilidade civil, relativamente aos demandados que exerciam o cargo de vereador, investidos, constitucionalmente, da proteção de imunidade material (=inviolabilidade) pelos votos proferidos no exercício do mandato (CF, art. 29, VIII). Se é certo que tal imunidade, inclusive para efeitos civis, é assegurada até mesmo em caso de cometimento de crime, não se há de afastá-la em casos como o da espécie, que de crime não se trata e em que sequer a intenção dolosa foi aventada. 6. Recursos extraordinários providos. (STF - RE: 405386 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 26/02/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013 EMENT VOL-02684-01 PP-00001).



Destarte, ainda, que não há óbice que uma Lei proceda com alterações na nomenclatura ou acrescente atribuições do cargo público de provimento efetivo. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do STF e dos Tribunais Estaduais, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 94, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/1991 DO ESTADO DO MARANHÃO, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2003. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE AUXILIAR DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO QUANDO NÃO HÁ ALTERAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

1. O art. 94, VIII, da Lei Complementar nº 14/1991 traduz a incumbência do oficial de justiça de auxiliar os serviços de secretaria da vara, quando não estiver realizando diligências, em conformidade com a sua função de auxiliar do juízo.
2. Norma que não altera a competência, as funções ou o cargo do oficial de justiça, em concordância com os princípios da moralidade, legalidade e investidura.
3. Lei Complementar decorrente de proposta a apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, devidamente observada a reserva de iniciativa.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.853 – Maranhão. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 05 de novembro de 2020.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. OCUPANTE DO CARGO DE ATENDENTE DE CRECHE. MUDANÇA NOMENCLATURA DO CARGO E INTEGRAÇÃO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.191/2011. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO QUANTO AO NÍVEL E CLASSE EM QUE SERIA POSICIONADA POSSIBILIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATENDIMENTO QUANTO IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005666-36.2016.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.06.2019).**

(TJ-PR - APL: 00056663620168160119 PR 0005666-36.2016.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes,



Data de Julgamento: 04/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2019).

Adentrando, especificamente, na relevância do presente projeto de lei, cumpre ressaltar que a referida servidora encontra-se atualmente cedida ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, cujo término da cessão encontra-se prevista para o mês de junho do corrente ano. A referida servidora, atualmente lotada no Fórum desta Comarca, compõe a equipe multidisciplinar da Vara de Infância e Juventude da 1ª Vara. A experiência profissional da servidora aliada a sua formação em Pedagogia poderá ser utilizada pela municipalidade na composição da equipe técnica para atuação nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS - I), composta por 01 (um) médico com formação em saúde mental, 01 (um) enfermeiro e 03 (três) profissionais de nível superior, incluindo o Pedagogo, nos termos da Portaria 336/2002, do Ministério da Saúde.

Ademais, além das atribuições inerentes ao cargo anterior, caberá ao profissional Pedagogo auxiliar na orientação pedagógica da educação infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, coordenar o serviço de orientação pedagógica, bem como, integrar a equipe técnica para atuação nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS - I).

Acrescente-se, também, que no último concurso público realizado pelo município de Pau dos Ferros/RN, não houve a previsão para preenchimento da vaga destinados ao cargo de Pedagogo. Foram criados 03 cargos de Pedagogo por meio da Lei 1174/2009, todavia esses cargos encontram-se vagos.

A aprovação do presente projeto de Lei fará com que possamos ter à disposição da municipalidade todos os profissionais necessários para integrarem o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS - I), na forma determinada pelo Ministério da Saúde na Portaria 336/2002, sem contudo ser necessário contratar servidores temporários, reduzindo os custos com pagamento de pessoal.

Frise-se, ainda, que a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos aqui propostos, não implicará em nenhum acréscimo de ordem financeira ou orçamentária a Municipalidade.

Ante o exposto, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei Complementar, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade das senhoras vereadoras e senhores vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Pau dos Ferros/RN, 24 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
Prefeita